

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9486, DE 09 DE MAIO DE 2019.

"Faz contratação que especifica".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Contratar LUCIANO DE JESUS SIMAO, matrícula 440944, para o cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO, conforme o disposto na Lei nº 342, de 09 de agosto de 2001, com alterações posteriores, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de 02/05/2019 a 31/12/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 02/05/2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 09 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9487, DE 09 DE MAIO DE 2019.

"Concede licença prêmio que especifica".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO, nos termos do Artigo 156 da Lei Complementar, nº 08 de 09/12/2005, ao (a) servidor (a) MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA, matrícula 36013, cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO LIMPEZA, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, pelo período de 01/05/2019 a 30/05/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/05/2019.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 09 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9488, DE 09 DE MAIO DE 2019.

"Designa servidor que especifica".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) ROSILENE PIRES DAVI CANDIDO, matrícula 440945, para a FUNÇÃO de PEB-I, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, conforme o disposto na Lei nº 580, de 12 de setembro de 2005, com alterações posteriores, pelo período de 06/05/2019 a 31/12/2019, com atuação na EMEI Solon Cardoso Naves, por motivo de vacância de cargo por aposentadoria da servidora Catia Milene Cirilo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 06/05/2019.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 09 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9489, DE 10 DE MAIO DE 2019.

"Determina o arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar".

A Procuradora Geral do Município, Dra. Iolanda Gomes Sunahara, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 366/2007, e com fundamento nos artigos 210 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

CONSIDERANDO o relatório final apresentado pela Comissão Processante instituída por meio da Portaria nº 9366, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1616, de 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o julgamento foi proferido com base no relatório apresentado pela comissão processante, em estrita conformidade com o disposto no art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 234 do mesmo diploma legal estabelece que "Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos";

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível infração a Lei Complementar 08/2005 (Estatuto dos Servidores) por parte da servidora S.M.M.C.; matrícula 16101.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Monte Carmelo, 10 de maio de 2019.

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](#)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 10 de Maio de 2019
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano XIII

Nº 1653



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2159, DE 08 DE MAIO DE 2019.

"Disciplina o Procedimento de Regularização Fundiária, previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no art. 25 da Lei Municipal nº 1.505, de 28 de Janeiro de 2019 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e art. 25 da Lei Municipal 1.505, de 28 de Janeiro de 2019,

CONSIDERANDO a ausência de procedimento para instruir, conduzir e sanear os procedimentos administrativos que tem por objeto a aplicação da Regularização Fundiária Urbana, prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para classificar, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que a adoção das rotinas administrativas proporcionará maior eficiência e efetividade na análise destas demandas;

CONSIDERANDO que a legalização fundiária traz a valorização dos imóveis, aquecendo o mercado imobiliário e promovendo o crescimento econômico do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Os Requerimentos iniciais para aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo por objeto a Legitimação Fundiária, serão protocolados no setor de protocolos, inaugurando o procedimento administrativo, e serão encaminhados ao Departamento de Regularização Fundiária.

Art. 2º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 3º. O Requerimento inicial deverá indicar:

- I - o endereçamento a quem é dirigida, no caso à Presidência do Conselho Municipal de Regularização Fundiária;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, telefone fixo e celular com DDD, o domicílio e a residência dos Requerentes;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações e o apontamento da modalidade da Reurb que se pretende implementar.

§ 1º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E deverá ser indicado, ainda, o valor do terreno objeto da Regularização, por meio de carta de avaliação particular, com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, 12 (doze) meses, firmada por corretor de imóveis inscrito no respectivo órgão de classe.

§ 2º. O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido.

§ 3º. A decisão de que trata *caput* deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 28, da Lei nº 13.465/17.

Art. 4º. O Requerimento deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais com foto onde deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;
- II - Comprovação do Estado Civil;
- III - Comprovação de Residência, considerando-se, para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa;
- IV - Comprovação de Renda, observado o disposto no art. 10 desta norma;
- V - Comprovação da Posse.

§ 1º. A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal.

§ 2º. A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 3º. A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, comprovantes de pagamento de carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

§ 4º. Em caso de falecimento de um dos cônjuges a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a), com a anuência dos eventuais filhos.

§ 5º. Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.

§ 6º. Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, ou ainda, não havendo sido realizada a mesma, será aceita declaração de desistência para o outro cônjuge.

§ 7º. Aprovado o pedido de legitimação fundiária pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e antes do encaminhamento ao Chefe do Executivo, os Requerentes deverão apresentar a comprovação de que trata o inciso II em documento atualizado.

Art. 5º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E, o pedido também deve vir acompanhado dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

- I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - projeto urbanístico;
- V - memoriais descritivos;
- VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX - proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- X - minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 6º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá estar de acordo com o artigo 36 da Lei Federal nº 13.465, com as indicações:

- I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - Listagem com a indicação dos beneficiários em excel (.xls), contendo as seguintes informações: nome completo, CPF e número da quadra e lote respectivo;

X - de outros requisitos que sejam definidos como pertinentes pelo Município ou pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária, ainda que no curso do processo.

Art. 7º. O Requerimento inicial será indeferido quando:

I - o Requerente for manifestamente ilegítimo;

II - o Requerente carecer de interesse;

III - constatar-se casos de especulação imobiliária;

IV - a modalidade escolhida pelo Requerente for inadequada, segundo art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 8º. Recebido o Requerimento inicial, o Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária poderá:

I - Indeferir o pedido;

II - Solicitar ao Requerente complementação na documentação ou nas informações prestadas.

Parágrafo único. A solicitação indicada no inciso II deste artigo será enviada por meio de carta ou correspondência eletrônica dirigida ao endereço indicado no Requerimento Inicial, sendo que, a devolução desmotivada da correspondência, acarretará o imediato arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

Art. 9º. Deferido o processamento, o Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária deverá:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º. Quando a notificação dos titulares de domínio e dos confrontantes da área demarcada não ocorrer pessoalmente, pela ciência na planta geral do levantamento topográfico ou qualquer documento demonstrando a anuência prévia, será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 2º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos casos em que o proprietário e os confinantes não forem encontrados ou quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

Art. 10. Presume-se de baixa renda, não dispondo norma federal ou estadual de forma diversa, a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos federais.

§ 1º. Para os fins dispostos neste Decreto, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de 16 (dezesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 3º. O limite do valor da renda familiar previsto no § 2º deste artigo será de 04 (quatro) salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo;

b) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

c) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 5 (cinco) ou mais membros.

§ 4º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2º.

§ 5º. O valor do imóvel não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 6º. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da

hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, após o término do prazo para a apresentação de impugnação, poderá decidir pelo andamento do procedimento administrativo, pela realização de diligências para esclarecer fatos ou pelo seu indeferimento, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Quando despachado pelo andamento do procedimento administrativo que determinou a modalidade Reurb-S, se for o caso, o Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária encaminhará o requerimento para os órgãos municipais competentes elaborarem os documentos elencados no art. 5º, excluídos os que foram apresentados voluntariamente pelo Requerente, estabelecendo prazo compatível com a complexidade do caso para realização da diligência.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á para deliberar sobre os Requerimentos, competindo a cada membro, dentro de sua respectiva competência, emitir parecer referente à sua área de atuação, indicando medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. É lícito ao membro do Conselho Municipal de Regularização Fundiária requerer vista do procedimento administrativo durante a reunião.

Art. 14. Entendendo pelo deferimento do requerimento, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária indicará as intervenções a serem executadas, aprovará o projeto de regularização fundiária e identificará e declarará os ocupantes de cada unidade imobiliária.

Art. 15. Todas as providências e manifestações, seja pelo deferimento, indeferimento, diligências ou outras providências, estarão sujeitas à aprovação e encaminhamento ao Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 16. Saneado o procedimento, conforme art. 28, IV da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, proferirá sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, acompanhada da minuta da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, constando o nome do núcleo urbano regularizado, sua localização, a modalidade da regularização, as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver, a listagem com nomes dos ocupantes e respectivas unidades, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 17. A decisão final do Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária será encaminhada para o Chefe do Executivo Municipal, para aprovação da Minuta e posterior devolução ao Departamento de Regularização Fundiária, devidamente assinada em via original.

Art. 18. O Presidente do Conselho Municipal de Regularização Fundiária dará publicidade ao ato e posteriormente encaminhará a CRF ao Cartório de Registro de Imóveis competente para abertura da matrícula imobiliária.

Art. 19. O procedimento administrativo será arquivado após a conclusão dos trabalhos.

Art. 20. A presente norma será implementada em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.

Parágrafo único. É facultado aos beneficiários que residem em áreas particulares enquadradas como REURB-S, promoverem às suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos, contratando empresa especializada, na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho do Departamento de Regularização Fundiária.

Art. 21. O projeto de regularização fundiária no Município deverá seguir os termos dos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 08 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal nº 1477, de 12 de setembro de 2018.
Praça Celso Bueno, 24 - Centro - Cep: 385000-000
Monte Carmelo - Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 89/2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAR REGRAS SOBRE RECONDUÇÃO E IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO – 2019 PARA CANDIDATURA DE CONSELHEIRO TUTELAR NA RESOLUÇÃO EDITALÍCIA 001/2019 DE 29 DE MARÇO DE 2019, ITEM 4.8 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo/MG (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1477/2018, de 12 de setembro de 2019, que estabelece novos parâmetros relativos Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.069/90, Estatuto Da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90, que estabelece que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução Editalícia CMDCA nº001 de 29 de março de 2019 que dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Monte Carmelo/MG, referente ao mandato 2020/2023, notadamente nos itens 4.8 à 4.8.4.;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº13.824, de 09 de maio de 2019 que altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares,

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar o item 4.8.1 da Resolução Editalícia CMDCA nº001 de 29 de março de 2019 que dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Monte Carmelo/MG, referente ao mandato 2020/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.8.1. Os conselheiros tutelares são eleitos para o exercício de mandato de 4 anos permitida recondução por novos processos de escolha.”

Art. 2º - Ficam revogados os itens 4.8.2., 4.8.4 e 4.8.3..

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 10 de maio de 2019.

DANIEL DIAS DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gestão 2018-2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 9483, DE 08 DE MAIO DE 2019.

“ALTERA A PORTARIA Nº 9429, DE 08 DE ABRIL DE 2019, QUE NOMEIA A COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI e art. 86, II, 'd', da

Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria nº 9429, de 08 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“[...] REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRONEGÓCIO, MEIO AMBIENTE: TITULAR: Inocêncio Cândido Borges Neto SUPLENTE: Lécio Mundim Resende [...]”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 08 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 9484, DE 09 DE MAIO DE 2019.

“Designa servidor que especifica”.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) BEATRIZ NUNES DA SILVA, matrícula 440946, para a FUNÇÃO de PEB-I, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, conforme o disposto na Lei nº 580, de 12 de setembro de 2005, com alterações posteriores, pelo período de 06/05/2019 a 31/12/2019, com atuação na EMEI José Gonçalves de Souza, para prestar atendimento e apoio à educação inclusiva.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 06/05/2019.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 09 de maio de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 9485, 09 DE MAIO DE 2019.

“Concede antecipação de retorno ao trabalho, antes do vencimento de Licença Para Tratar de Interesses Particulares”.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a CLEUZIMAR ALVES DE FREITAS, matrícula 40118, cargo de PEB-I, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a antecipação de seu retorno ao trabalho antes do vencimento da Licença para Tratar de Interesses Particulares, nos termos do § 1º, 2º e 3º do art. 147 da Lei Complementar nº 08 de 09/12/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 08/05/2019.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.